

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A. - PRODAM

Referência: Pregão Eletrônico SRP n. 06/2018.

PRODAM S.A.
Sproweb: 6674
Data: 11/8/18 Hora: 15:57
Recebido por: *Marcos Diaz*

*Recebi em
22/08/18
as 14:26 horas
de Paula com
l*

SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.744.134/0001-78, com sede na Avenida Brasília, Quadra 48, Lote 01, Apartamento 01, Setor Nova Flórida, Alexânia, Goiás, CEP 72.930-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, vem respeitosa e tempestivamente, com supedâneo no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 06/2018**, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Processamento de Dados Amazonas S.A - PRODAM tornou público para conhecimento dos interessados que na data, horário e endereço indicados, realizará licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, para a contratação de solução para constituir o Repositório Arquivístico Confiável do Governo do Estado do Amazonas, a ser mantido na infraestrutura do Data Center da PRODAM, mediante

tratamento arquivístico de documentos públicos para recuperação, avaliação, classificação, proteção, preservação, guarda, digitalização e microfilmagem de documentos.

O Anexo 1 - Termo de Referência do Edital possui a seguinte disposição:

13. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PRESERVAÇÃO AMBIENTAL)

Apresentar comprovação de destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e os preceitos de preservação ambiental. Esta comprovação deverá ser expedida por organização competente que realiza a coleta dos recipientes e resíduos dos suprimentos na empresa, certificando que a licitante efetua a destinação dos resíduos relativos aos materiais descartados na execução dos serviços, em conformidade com ISO 14.001.

Destarte, a empresa impugnante, interessada em participar da licitação, identificou que o Edital está viciado com ilegalidades, ensejando assim indispensável dever retificação e republicação do Instrumento Convocatório, conforme dissecado adiante.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em princípio, esclarece-se quanto à tempestividade da Impugnação oferecida.

Segundo os preceitos do item 4.2 do Edital, só decairá do direito de impugnar os termos do edital da licitação o licitante que não o fizer até o quinto dia útil que anteceder a abertura do certame.

Desse modo, no presente caso o dia 29/08/2018, data da abertura do certame, não deve ser contado.

Assim, de acordo com a referida regra e com o posicionamento exarado no Acórdão Plenário TCU nº 01/2007, tem-se até o dia **22 de agosto de 2018** para se oferecer impugnação ao edital. Diante de tal preceito, constata-se a tempestividade da presente.

E ainda que a presente seja eventualmente julgada intempestiva, desde já se requer que seja o conteúdo dela apreciado com alicerce no Direito de Petição insculpido pelo art. 5º, XXXIV, a), da Constituição Federal, dadas as ilegalidades existentes no Edital do certame.

III – DO DIREITO

Segundo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**.

No mesmo norte, o art. 31 da Lei n. 13.303/2016 determina que as licitações realizadas devem observar os princípios da igualdade e da obtenção de competitividade.

Ocorre que as disposições normativas supra dispostas não foram observadas durante a edição do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 06/2018, vez que estão sendo realizadas exigências na contramão do que é legalmente estabelecido.

III.I. Da política nacional de resíduos sólidos

O Termo de Referência, Anexo I do Edital do certame, submete as licitantes à comprovação de ato relacionado à política nacional de resíduos sólidos, estabelecida pela Lei n. 12.305/2010. Exige-se a apresentação de comprovação de destinação

ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos utilizados na prestação dos serviços.

A Lei n. 12.305/2010 classifica os resíduos sólidos da seguinte forma:

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j".
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

[grifamos]

Quanto à obrigatoriedade de elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, diz a Lei n. 12.305/2010:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;
V - os responsáveis por atividades agrossilvopastorais, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.
[grifos nossos]

Interpretação sistemática da Lei n. 12.305/10 revela que os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços não estão sujeitos a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. O art. 20, I, da referida Lei estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos que produzem resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos de mineração, dentre outros, mas não para os estabelecimentos comerciais que atuam na área arquivística, enquadrados no art. 13, d), da referida Lei..

Neste norte, a exigência realizada fere o art. 37, inciso XXI, da CF, bem como o art. 31 da Lei n. 13.303/2016. Ao se exigir a comprovação de ato cuja legislação não o delimita como obrigatório, há o ferimento dos princípios da igualdade e da obtenção de competitividade. Portanto, há a necessidade de se retificar o Edital, a fim de se retirar esta exigência, o que desde já se requer.

III.II. Da certificação ISO

O Edital também exige que a destinação dos resíduos relativos aos materiais descartados na execução dos serviços deve estar em conformidade com a certificação ISO 14.001. Exige-se mais uma comprovação, não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, o que é ilegal.

Neste mesmo norte caminham as posições sedimentadas pelo TCU:

TCU recomendou: "[...] abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na modalidade 'pregão', certificados da série ISO 9000, em observância ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;"

Fonte: TCU. Processo nº TC009.356/2003-8. Acórdão nº 1.292/2003 - Plenário.
No mesmo sentido: Processo TC nº 010.112/2013-8. Acórdão nº 1542/2013 - Plenário.

TCU recomendou: “[...] nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática não fixe como critério desclassificatório a ausência de apresentação de Certificado ISO da série 9000 e não exija o Certificado NOVELL.”

Fonte: TCU. Processo nº TG005.457/2003-2. Acórdão nº 300/2004 - Plenário.

TCU determinou: “9.3.3. atente para o fato de que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório (v.g. Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-I^a Câmara).”

Fonte: TCU. Processo nº 022.059/2008-0. Acórdão nº 17/2010 - Plenário.

TCU considerada: “[...] improbidade exigência restritiva do certificado [...] emitido pela IATA (International Air Transport Association), válido como condição de habilitação para o Pregão Eletrônico (SRP) sob o nº 320/2012, objeto do processo nº 23117.008143/2012-08, contraindo o disposto nos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU proferida nos Acórdãos 1.677/2006/1993, 3.379/2007 - I^a Câmara, 1.230/2008 - Plenário, 2.188/2010, 1.285/2011 - Plenário e 2.400/2012 - Plenário [...].”

Fonte: TCU. Processo TC nº 036.239/2012-7. Acórdão nº 3219/2012.

TCU considera ilegal: “[...] 9.10.3. exigência de certificação PBQP-H, identificada no item 8.8 do Edital de Concorrência 015/2010, o que afronta o disposto na jurisprudência desse Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, todos do Plenário.”

Fonte: TCU. Processo TC nº 006.576/2011-7. Acórdão nº 3291/2014 - Plenário.

Conforme apresentado nos excertos jurisprudenciais acima, a comprovação de procedimento possuidor de certificação ISO 14.001 também fere o princípio da competitividade, demandando inafastável dever de subtração do Edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer sejam acolhidas as razões apresentadas, procedendo-se com:

- a) A retificação do Edital a fim de se retirar a exigência de apresentar comprovação de destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes

e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a Lei n. 12.305/2010 e com a certificação ISO 14.001, ou, subsidiariamente, que seja retirada a obrigatoriedade do procedimento de destinação estar de conformidade com a certificação ISO 14.001;

- b) A republicação do Edital com as devidas alterações requeridas no pedido anterior.

Termos em que pede deferimento.

Alexânia/GO, 22 de agosto de 2018.



ALESSANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Diretor de Operações e Negócios